

**PARECER Nº 18/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 02/2025**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE  
CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR FESSON**

### **RELATÓRIO**

De autoria do Sr. Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a atualização dos valores do auxílio moradia e do auxílio alimentação para os profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, com a Emenda Supressiva nº 01, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “c”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto de lei em exame visa atualizar os valores do auxílio moradia e do auxílio alimentação concedidos aos profissionais vinculados ao Programa Mais Médicos.

Ao encaminha a proposição a esta Casa, o chefe do Poder Executivo justifica que a atualização desses valores é indispensável para garantir a permanência dos médicos participantes do referido Programa no Município de Arinos, tendo em vista que eles desempenham uma função essencial no atendimento de saúde à população, especialmente em regiões carentes de infraestrutura e de serviços especializados.

Ainda segundo o senhor Prefeito:

Os valores atuais não sofrem reajuste desde 2019, acumulando mais de cinco anos de defasagem em relação ao custo de vida. Nesse período, o mercado imobiliário local sofreu grandes alterações com a chegada de empresas do setor de energia, resultando em aumentos expressivos nos aluguéis. Essa valorização imobiliária tem impactado diretamente os profissionais de saúde, que precisam arcar com custos elevados para se estabelecer no município, além de afetar os moradores locais, que enfrentam dificuldades para acessar moradias a preços justos.

Da mesma forma, o custo de vida no município também foi influenciado por essas mudanças econômicas, impactando itens essenciais como alimentação e acesso à internet. O auxílio alimentação é fundamental para garantir que os profissionais possam arcar com essas despesas adicionais, assegurando uma qualidade de vida compatível com as exigências de seu trabalho e incentivando sua permanência na cidade.

Com o reajuste proposto, os valores dos auxílios tornam-se compatíveis com a nova realidade econômica, proporcionando aos médicos melhores condições para permanecerem em Arinos e continuarem a oferecer serviços de saúde fundamentais à população. O reajuste busca evitar que a pressão econômica leve à saída de profissionais qualificados, o que comprometeria a qualidade e a continuidade dos atendimentos no município

O projeto de lei em tela estabelece, em seus artigos 3º e 4º, o valor de R\$ 1.500,00 a título de auxílio moradia e de R\$ 1.000,00 a título de auxílio alimentação, respectivamente. O artigo 5º, por sua vez, trata da revisão anual desses valores com base no IPCA.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, importante destacar que as proposições que ensejem aumento de despesas com pessoal devem atender às disposições específicas acerca da matéria, estabelecidas em âmbito constitucional e na legislação complementar.

Nesse sentido, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal preceitua que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta

ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- a) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- b) se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, a despesa com pessoal não pode exceder os limites fixados pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Essa lei estabelece os seguintes percentuais em relação aos municípios:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Ainda segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos que criarem ou aumentarem despesas deverão ser instruídos com as seguintes informações:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);

- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17,§2º).

No que tange aos requisitos previstos no artigo 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, consta da Declaração do Ordenador de Despesa que os gastos relacionados ao aumento dos valores do auxílio moradia e do auxílio alimentação correrão por conta da dotação orçamentária 02.07.04.10.301.0014.2079, elemento de despesa 3.3.90.48.00.

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025 (Lei nº 1.762, de 1º de julho de 2024), em seu artigo 34, autoriza a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, bem como a criação de cargos, empregos e funções no corrente exercício.

De acordo com o Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, o projeto de lei em análise acarretará uma despesa estimada de **R\$ 32.400,00, no exercício de 2025; de R\$ 33.372,00, no exercício de 2026; e de R\$ 34.373,16, no exercício de 2027.**

O impacto financeiro provocado por essa despesa, no corrente exercício, será de 0,02% em relação à receita estimada para 2025, conforme aponta o referido relatório.

Ademais, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declara o ordenador de despesa existir recursos financeiros e orçamentários para realizar os gastos, bem como adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com a LDO e o PPA, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista o necessário contingenciamento de despesas.

Quanto à emenda proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação, observa-se que ela tem por objetivo apenas adequar a redação do artigo 9º às regras da técnica legislativa. Assim, opinamos por sua aprovação.

Não vislumbramos, portanto, óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento da proposição e entendemos que ela merece prosperar nesta Casa.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025, com a Emenda Supressiva nº 01, proposta pela Comissão de Legislação, Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 17 de março de 2025.

Vereador FESSON  
Relator  
PSB